



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13053.000028/2006-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-000.781 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de outubro de 2010
Matéria Cofins - Ressarcimento
Recorrente DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDÚSTRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INDÚSTRIA AVÍCOLA.

SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. Os serviços contratados de pessoa jurídica contribuinte do PIS/COFINS, aplicados no processo produtivo, geram direito ao crédito de que trata o art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03.

INDUMENTÁRIA. A indumentária de uso obrigatório na indústria de processamento de carnes é insumo indispensável ao processo produtivo e, como tal, gera direito a crédito do PIS/COFINS.

OUTRAS DESPESAS. Por falta de previsão legal específica, não geram direito ao crédito do PIS/Cofins outros custos que não se enquadrem no conceito de insumos de produção e/ou serviços utilizados no processo produtivo. Despesas com a atividade comercial, salvo aquelas específicas referenciadas na legislação de regência, não geram direito ao crédito de que se cuida.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer os créditos referentes à compra de indumentária empregada como equipamento de proteção individual e às despesas com locação de mão-de-obra empregada na produção.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Redator.Ad Hoc

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama..

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte epigrafoado contra o Acórdão n.º 18-10.371, da 2ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Santa Maria/RS.

Antes que nos debrucemos sobre as razões recursais, é conveniente que previamente revisitemos os atos e fases processuais já vencidas, pelo que passamos a reproduzir o relato empreendido pela DRJ por este assim retratá-las com fidelidade:

Trata o presente processo de controle e análise de PERDCOMP transmitido em 02/02/2006 relativo ao quarto trimestre de 2005 (COFINS não-cumulativa), totalizando o valor de R\$ 8.809.670,43 (fls. 01/05), tendo a contribuinte apresentado, também, a cópia de DACON de fls. 06/12 e os demonstrativos de fls. 13/15.

A Seção de Fiscalização diligenciou no sentido da confirmação do direito ao ressarcimento pleiteado, tendo produzindo o Relatório da Ação Fiscal de fls. 29/36, onde relata ter constatado irregularidades fiscais relativas a receitas com créditos de ICMS transferidos para terceiros que não foram incluídas na apuração da base de cálculo da contribuição, bem como o desconto indevido de créditos na aquisição de bens e serviços sem previsão legal (capatazia, serviços de guincho, indumentárias, locação de mão-de-obra e elaboração de projetos).

À fl. 40 consta o Despacho Decisório DRF/NHO/2006, de 17/02/2006, onde o Sr. Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo (RS) reconheceu direitos creditórios em favor da interessada relativamente a saldo credor de COFINS, com incidência não-cumulativa, passível de ressarcimento/compensação, tendo autorizado a adoção dos procedimentos cabíveis para ressarcimento/compensação dos valores pleiteados até o limite do saldo credor a ressarcir/compensar (R\$ 8.516.255,15).

Foi anexado PER/DCOMP transmitido pela contribuinte em 10/03/2006 (fls. 42/47), tendo sido juntados tela de controle, Extratos de Processo e documentos relacionados ao Mandado de Segurança no 2006.71.08.002912-2.

A seguir houve nova verificação pela Fiscalização com a produção do Relatório da Ação Fiscal de fls. 75/77, onde foi verificada a possibilidade de ressarcimento de créditos presumidos da COFINS, entendendo a autoridade fiscal que os mesmos somente seriam passíveis de dedução do débito da contribuição no período. A DRF de origem emitiu o Despacho Decisório DRF/NHO/2006, de 06/04/2006 (fl. 80), onde o Sr. Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal do Brasil

em Novo Hamburgo (RS) revisou de ofício o Despacho Decisório proferido anteriormente e reconheceu direitos creditórios constantes do Relatório Fiscal, que aprovou, em favor da interessada, relativamente a saldo credor de COFINS não-cumulativa, passível de ressarcimento/compensação, tendo autorizado a adoção dos procedimentos cabíveis para ressarcimento/compensação dos valores pleiteados até o limite do saldo credor a ressarcir/compensar (R\$ 8.251.755,81).

Novamente foram anexados documentos relativos à situação fiscal e cadastral da empresa, tendo sido apurado débito para com a SRP, sendo autorizado o ressarcimento do montante de R\$ 7.739.626,20 (fl. 102).

A contribuinte foi cientificada em 24/04/2006 (fls. 104/105) e, não conformada com o despacho proferido pela autoridade administrativa de origem, apresentou, através de procuradora, em 23/05/2006 — fls. 106/115 — sua manifestação contrária, onde aponta, em síntese, os seguintes argumentos:

DOS FATOS

- a empresa apresentou Pedido de Ressarcimento de créditos da COFINS não-cumulativa, relativo ao 4º trimestre de 2005 (exportações), no valor de R\$ 8.809.670,43, sendo que a RFB procedeu à verificação da legitimidade dos créditos, tendo decidido não reconhecer a totalidade do pleito, sob a alegação da existência de supostas irregularidades fiscais. Registra quais as irregularidades constatadas pela Fiscalização;*
- por não concordar com o decidido administrativamente, a empresa passa a expor suas razões, que comprovarão a sua boa fé e licitude dos procedimentos que adotou. Salienta que não irá se manifestar a propósito da glosa referente às receitas com créditos de ICMS transferidos para terceiros, bem como a relativa ao crédito presumido da contribuição, tendo em vista que a matéria será submetida à discussão judicial.*

DO DIREITO AOS CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA A COFINS

- a pessoa jurídica que efetuar exportações, inclusive aquela que efetuar vendas à comercial exportadora com fim específico de exportação, poderá solicitar o ressarcimento de créditos de COFINS que remanescerem em sua escrita fiscal após a dedução dos débitos da própria contribuição e da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB;*
- a normatização da incidência não-cumulativa da COFINS é prevista pela Lei nº 10.833, de 2003. Por sua vez, a IN 543, de 2005, alterada pela IN SRF 600, de 2005, regulamenta o ressarcimento de créditos do PIS e da COFINS;*

- com base nas regras em vigor, a empresa entende que não merecem substituir as supostas glosas apontadas pela Fiscalização.

DA SUPOSTA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS

- a empresa entende ilegal a pretensa tributação da COFINS. Registra parcialmente as Leis nos 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003 (arts. 3º, 5º e 6º), além da IN SRF nº 404, de 2004 (art. 8º), dizendo ser insofismável que as empresas devem aproveitar os créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda;
- a RFB, através da IN SRF nº 404, de 2004, definiu o que se deve entender por insumo, instituto que abarca matéria prima, produto intermediário, material de embalagem, outros bens que sofram alterações, além de serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, quando utilizados na fabricação ou produção de bens destinado à venda. Da mesma forma, o conceito de insumos compreende os bens aplicados ou consumidos na prestação dos serviços, além dos serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, quando utilizados na prestação de serviços;
- é indubitável que a autoridade fiscal agiu ao arrepio da legislação federal que dispõe acerca do direito ao creditamento de PIS ou COFINS pela sistemática não cumulativa, a qual, inclusive, possui IN regulada pela própria RFB;
- especifica, a seguir, os itens acerca dos quais se operou a glosa. Entende que a empresa possui direito ao ressarcimento.

ESPECIFICAÇÃO DAS CONTAS COM GLOSAS ESTIVAS E CAPATAZIA

- a empresa se utiliza de estivas e capatazia nas suas operações portuárias de vendas para o exterior. Tais serviços são prestados por pessoas jurídicas domiciliadas no País e dão direito a crédito calculado sobre as respectivas aquisições, já que são utilizados como insumos, nos termos da IN SRF nº 404, de 2004. Também se caracterizam como custos que são arcados pela empresa para o envio de suas mercadorias para o exterior;
- a decorrência destes custos é o direito ao respectivo crédito, com base na regra do inciso II do § 3º do art. 30 das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, que reproduz;
- considerando-se que a empresa tomou créditos relativos a bens e serviços utilizados como insumos, decorrentes do custo incorrido por força da sua atividade, entende, na forma da legislação em vigor, que merece ser afastada a glosa, por falta de previsão legal.

SERVIÇOS DE GUINCHO

• no exercício de suas atividades produtivas, a empresa, não raras vezes, se sujeita à aquisição de serviços de guincho, sendo tais serviços prestados por pessoas jurídicas domiciliadas no País e dão direito a crédito calculado sobre as respectivas aquisições, já que são utilizados como insumos, nos termos da IN SRF nº 404, de 2004. Também se caracteriza como custos que são arcados pela empresa para o envio de suas mercadorias para o exterior e logística; a decorrência destes custos é o direito ao respectivo crédito, com base na regra do inciso II do § 3º do art. 3º das Leis IN 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, que reproduz;

• considerando-se que a empresa tomou créditos relativos a bens e serviços utilizados como insumos, decorrentes do custo incorrido por força da sua atividade, entende, na forma da legislação em vigor, que merece ser afastada a glosa, por falta de previsão legal.

DESPESAS COM INDUMENTÁRIAS

• para atender as exigências contidas na legislação editada pela ANVISA, a empresa adquiriu vestimentas, calçados, luvas, capacetes e outros itens para a indumentária de seus empregados, usada em sua atividade produtiva, realizando despesas cujos créditos podem ser descontados, na forma do art. 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, que reproduz. Entende que a glosa não pode subsistir.

DESPESAS COM LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA

• da mesma forma que as despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos, a empresa entende que a locação de mão-de-obra aplicada na sua produção configura custo, o que legitima o ressarcimento dos respectivos créditos. Requer, com base nos arts. 30 das Leis nos 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, sejam afastadas as glosas.

ELABORAÇÃO DE PROJETOS

• para o desenvolvimento de suas atividades e produção, à empresa é indispensável a contratação de serviços de elaboração de projetos executados por pessoas jurídicas, os quais são utilizados como insumo e caracterizam custos incorridos na atividade, garantido, assim, o ressarcimento dos respectivos créditos;

• a decorrência destes custos é o direito ao respectivo crédito, com base na regra do inciso II do § 3º do art. 30 das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, que reproduz;

• considerando-se que a empresa tomou créditos decorrentes do custo incorrido por força da sua atividade, entende, na forma da legislação em vigor, que merece ser afastada a glosa, por falta de previsão legal.

DAS PROVAS

- a empresa pretende provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial pela produção eficaz de provas documentais.

DO PEDIDO

- a empresa requer seja recebida a manifestação de inconformidade, ordenando-se, de imediato, a reforma do Despacho Decisório guerreado, para o fim do deferimento do crédito que foi pleiteado, haja vista a comprovação da sua legitimidade;
- pede deferimento.

Após a manifestação de inconformidade estão anexados os documentos de fls. 116/134.

A seguir o processo foi encaminhado à DRJ/Porto Alegre (RS), tendo retornado à DRF/Santa Cruz do Sul (RS) para cumprimento do Mandado de Segurança nº 2006.71.08.008375-0/RS. Foi, então, expedido o Termo de Intimação Fiscal de fl. 150, recebido pela empresa em 12/07/2007 (cópia de AR de fl. 151), tendo sido anexada informação apresentada pela mesma à fl. 153. Posteriormente foi proferido o Despacho de fl. 154 encaminhando o processo a esta DRJ.

Atendendo solicitação, esta DRJ devolveu o processo à DRF/Santa Cruz do Sul (RS) que anexou novo PER/DCOMP (fls.159/162) e o documento de fl. 163. A seguir foi emitido o Despacho Decisório de fl. 165, que não admitiu o PERDCOMP retificador, tendo a contribuinte sido cientificada em 30/10/2007 (AR de fl. 167). Foi emitido o Despacho Decisório DRF/SCS/RS nº 41/2008 (fl. 170) e anexados documentos, além da autorização de pagamento de fl. 192. O processo retomou a esta DRJ (fl. 197).

Ao enfrentar o tema, a 2ª. Turma da DRJ de Santa Maria/RS entendeu por manter o despacho decisório, reafirmando que os custos glosados não estão aptos a gerarem créditos para PIS ou a COFINS, na apuração não cumulativa, por não se enquadrarem no conceito legal de insumos disposto nas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 (arts. 3ºs.), respectivamente, e na Instrução Normativa SRF n.º 247/2002 (art. 66).

Finalmente no **Recurso Voluntário**, que ora é objeto de exame, a empresa epigrafada se indispõe contra o acórdão a quo, pugnando pela sua reforma para que sejam admitidos os créditos reclamados de PIS sobre os seguintes insumos: **a) serviços de estivas, capatazia e guincho, aplicados nas operações portuárias de vendas para o exterior; b) despesas com indumentárias (vestimentas, calçados, luvas, capacetes e outros itens, inclusive exigidos pela ANVISA); c) locação de mão de obra aplicada na produção; e, d) custos com projetos elaborados por pessoas jurídicas e necessários ao desenvolvimento da atividade de produção.**

Como motivação, em nada inova a Recorrente em relação a sua manifestação de inconformidade.

Os autos então seguiram ao CARF para conhecimento e julgamento da referida manifestação recursal.

Em face do encerramento do mandato do conselheiro relator e de que, até a presente data, não foi formalizado o acórdão, me autodesignei para tal tarefa.

É o que interessa ao julgamento.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Redator ad hoc.

Reproduzo o voto lido em sessão, que foi acompanhado pela unanimidade dos presentes:

Presentes os requisitos formais de admissibilidade recursal, passo ao respectivo exame.

Previamente à análise recursal, deve-se esclarecer que muito embora no curso do presente feito administrativo algumas questões prejudiciais (como o cumprimento de decisões judiciais emanadas enquanto do seu trâmite, pedido de retificação do Pedido de Ressarcimento e inclusão do ICMS na base da contribuição), estas já foram devidamente equacionadas.

Remanesce, então, o que consiste no objeto do presente julgamento, a análise quanto viabilidade jurídica, ou não, da Recorrente tomar créditos do regime de apuração não cumulativa da contribuição ao PIS/PASEP, na forma do art. 3º da Lei n.º 10.833/2003 e alterações, em relação aos seguintes custos com: a) serviços de estivas, capatazia e guincho, aplicados nas operações portuárias de vendas para o exterior; b) despesas com indumentárias (vestimentas, calçados, luvas, capacetes e outros itens, inclusive exigidos pela ANVISA); c) locação de mão de obra aplicada na produção; e, d) custos com projetos elaborados por pessoas jurídicas e necessários ao desenvolvimento da atividade de produção.

Pois bem. Passemos a análise recursal, então.

Segundo a Recorrente, a exceção daqueles indicados no item 'a' acima, que segundo ela seriam custos relacionados à venda de seus bens de produção própria, os demais custos estariam relacionados e seriam necessários à sua atividade de produção, o que lhe facultaria a apuração do crédito em debate na forma do art. 3º, inciso II, da Lei n.º 10.833/2003

Insta observar que, valem-se, Recorrente e DRJ, dos mesmos dispositivos legais (art. 3º, II, da Lei n.º 10.833/2003) para firmarem suas premissas, que levaram exatamente a conclusões contraditórias.

O cerne da controvérsia, portanto, reside na interpretação do citado dispositivo que, de fato, é o ponto de partida para o

exame dos custos sobre os quais o legislador autorizou à apuração de créditos da contribuição ao PIS, em sua apuração não cumulativa. Atente-se para sua respectiva redação:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

(omissis)

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

É de relevo atentar para a norma regulamentar, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, especificamente a Instrução Normativa n.º 404/2004, que por seu art. 8º regulamenta o acima reproduzido art. 3º. Observemos a redação daquele dispositivo:

Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 1º do art. 4º;

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou b.2) na prestação de serviços;

II - das despesas e custos incorridos no mês, relativos:

a) a energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

b) a aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos à pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

c) a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos tomados de pessoa jurídica, exceto quando esta for optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples);

d) a contraprestação de operações de arrendamento mercantil pagas a pessoa jurídica, exceto quando esta for optante pelo Simples; e e) a armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor;

III - dos encargos de depreciação e amortização, incorridos no mês, relativos:

a) a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos no País para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

b) a edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados na atividade da empresa; e IV - relativos aos bens recebidos em devolução, no mês, cuja receita de venda tenha integrado o faturamento do mês ou de mês anterior, e tenha sido tributada na forma desta Instrução Normativa.

Conhecida a norma inaugura e a regulamentar do direito ao crédito de que ora se cuida, passemos à análise pontual dos custos sobre pretende a Recorrente ver assegurado seu direito ao crédito.

a) serviços de estivas, capatazia e guincho, aplicados nas operações portuárias de vendas para o exterior:

Os custos em referência, e não deixou de pontuar a Recorrente em seu recurso, “Tratam-se de serviços utilizados pela Recorrente **nas suas operações portuárias de vendas para o exterior**, que são prestados por pessoas jurídicas domiciliadas no País e correspondem a **custos que são arcados pela empresa para o envio de suas mercadorias para o exterior e logística.**” (fl. 227). Enfim, são custos de venda, não de produção, de modo que não encontra respaldo em quaisquer das hipóteses ventiladas nos incisos do art. 3º da Lei n.º 10.637/2002.

A exegese do citado dispositivo, e seus incisos, não abrem espaço à conclusão de que despesas relacionadas exclusivamente com a venda, no caso, como verdadeiros serviços acessórios a esta, são aptas a gerar créditos no regime não cumulativo do PIS e da COFINS. Chamo a atenção ao fato de **que, ao assim pretender o legislador, o fez expressamente,**

conforme se observa do inciso IX da Lei n.º 10.833/03, quando o frete suportado na operação de venda permite a apuração de crédito sobre o respectivo custo.

b) despesas com indumentárias (vestimentas, calçados, luvas, capacetes e outros itens):

As despesas com indumentárias igualmente não podem ser vistas como insumos de produção.

Ademais, a restrição à apuração de créditos sobre os custos em questão pode ser aferida, a contrario sensu, da permissão exclusiva que o legislador federal conferiu pelo inciso X do art. 3º da Lei n.º 10.637/02, as empresas prestadoras de serviços de limpeza, conservação e manutenção, quanto à apuração de créditos sobre as despesas com fardamento.

Por outro lado, desde que se trate de equipamentos de proteção individual – EPI, com uso na atividade de produção da Recorrente, entendo razoável que se reconheça o direito de se apurar créditos da sistemática não cumulativa do PIS, considerando que não se pode deles prescindir, sendo, aliás, o respectivo uso exigido pela legislação.

Diferem, então, e nesta medida, do simples fardamento e/ou vestimentas, sobre os quais a legislação de regência do PIS apenas reconheceu a possibilidade de se apurar créditos em relação a atividades específicas e devidamente indicadas.

Nesta linha estão alguns acórdãos da 2ª. Câmara do extinto 2º Conselho de Contribuintes, entre os quais destacamos a ementa do Acórdão n.º 201-81.731, de 05 de fevereiro de 2009:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002 NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INDÚSTRIA AVÍCOLA.INDUMENTÁRIA.

A indumentária de uso obrigatório na indústria de processamento de carnes é insumo indispensável ao processo produtivo e, como tal, gera direito a crédito do PIS/COFINS.

(...)

Recurso voluntário provido em parte.

Convém transcrevermos passagem do respectivo voto, aonde são externadas as motivações que levaram as conclusões consignadas na ementa:

“Quanto às despesas com indumentárias, concordo com a recorrente quando afirma que representam produtos intermediários, necessários à produção por força de exigência de autoridade sanitária. A indumentária usada pelos operários na fabricação de alimentos não se confunde com fardamento/uniforme, este é de livre uso e escolha de modelo pela empresa e aquele é de uso obrigatório e deve seguir modelos e padrões estabelecidos pelo Poder Público.”

Somos então levados a reconhecer o direito ao crédito do PIS/COFINS, em sua sistemática não cumulativa, sobre os equipamentos exigidos pela legislação pertinente, pois entendidos como insumos de produção.

c) locação de mão de obra aplicada na produção:

No que se refere à locação de mão de obra utilizada na produção, considerando que em instante algum restou no Despacho Decisório da DRF de Santa Maria/RS, que indeferiu respectivos créditos da Recorrente, a aplicação dos serviços sobre a atividade produtiva, tenho eles como passíveis de gerar os créditos reclamados. É o que se infere da norma do §4º, inciso I, alínea 'b', da IN SRF n.º 404/03, cujo texto segue abaixo:

Art. 8º. (omissis)

§ 4º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entendese como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

Tenho por estas razões por admiti-los.

d) custos com projetos elaborados por pessoas jurídicas e necessários ao desenvolvimento da atividade de produção.

Da análise empreendida sobre os enunciados normativos que disciplinam o regime de créditos da COFINS não cumulativa, não encontramos condições para enquadrar os projetos, ainda que confeccionados por pessoas jurídicas contribuintes da exação, como partícipe da atividade de produção, ou processo produtivo.

De mais a mais, pela linha argumentativa da Recorrente os projetos estariam relacionados a modelos industriais ou tecnologias (de outro modo não veríamos relação com a

Processo nº 13053.000028/2006-77
Acórdão n.º **3102-000.781**

S3-C1T2
Fl. 236

produção), e, nesta qualidade, estariam mais afetos à categoria dos 'direitos', a que a lei da COFINS não cumulativa não traz qualquer permissão a crédito.

Isto posto, conheço do recurso voluntário para dar-lhe parcial provimento, no sentido de admitir os créditos reclamados tão somente sobre serviços contratados de pessoas jurídicas, contribuintes da COFINS, e os referentes aos custos com indumentárias exigidas pela legislação pertinente, ambos aplicados na atividade produtiva, devendo a autoridade de origem promover a respectiva análise.

Sala das Sessões, em 1 de outubro de 2010

Luis Marcelo Guerra de Castro